Há, entretanto, outras questões a serem consideradas que deverão ser analisadas pela CEOF, a quem cabe a análise de mérito e de admissibilidade orçamentária e financeira de projetos que tratem do sistema de viação e de transportes, conforme o Regimento Interno da Câmara Legislativa do DF (art. 64, II, *s*).

Apresentamos Substitutivo, com vistas a adequar à técnica legislativa, além do equívoco de registrar o art. 2º que trata da vigência como art. 3º.

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Segurança somos pela **aprovação**, no mérito, na forma do Substitutivo, do Projeto de Lei nº 752, de 2015.

Sala das Comissões, em 2017.

DEPUTADO LIRA
Presidente

DEPUTADO CRISTIANO ARAÚJO
Relator

COMISSÃO DE SEGURANÇA
752/15
12:29

COMISSÃO DE SEGURANÇA
SUBSTITUTIVO Nº 02 DE 2017 – CSEG
(Do Sr. Relator)

Ao PROJETO DE LEI Nº 752, de 2015, que *altera a Lei nº 280, de 19 de junho de 1992, que assegura a livre locomoção aos policiais militares e bombeiros militares em todos os veículos de transporte público coletivo do Distrito Federal.*

Dê-se ao Projeto de Lei nº 752, de 2015, a seguinte redação:

PROJETO DE LEI Nº , DE 2017
(Dos Sr. Deputado Roosevelt Vilela)

Altera a Lei nº 280, de 19 de junho de 1992, que "assegura a livre locomoção aos policiais militares e bombeiros militares em todos os veículos de transporte público coletivo do Distrito Federal", para incorporar à norma a gratuidade na Companhia do Metropolitano do Distrito Federal – Metrô/DF.

752/15
13
12.293

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º. O art. 1º da Lei nº 280, de 19 de junho de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação

" Art 1º Fica assegurado o direito aos Policiais Militares e Bombeiros Militares do Distrito Federal o transporte gratuito, nas linhas do serviço convencional do STPC-DF, e da Companhia do Metropolitano do Distrito Federal, quando fardados ou mediante apresentação de identificação quando em traje civil, com embarque pela porta de desembargue.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em de 2017

DEPUTADO CRISTIANO ARAÚJO
Relator